

CONVENÇÃO COLETIVA TRABALHO - 2013-2014

SINDIJORI/SJPMG

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS, REVISTAS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e, de outro lado, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS** mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Profissional conveniente serão reajustados, em 1º de maio de 2013, com o percentual de 8% (oito por cento) sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2012, ficando assim compensados todos os aumentos, reajustes, antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de maio de 2012, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

SEGUNDA - QUITAÇÃO

Com o cumprimento do disposto na cláusula anterior considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 30 de abril de 2013, no limite dos percentuais concedidos.

TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2013, os Jornalistas Profissionais abrangidos pela presente convenção não poderão perceber, para jornada de 5 (cinco) horas diárias, salário mensal inferior a:

Jornais diários: R\$ 1.477,44 (hum mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Demais jornais: R\$ 1.321,20 (hum mil, trezentos e vinte e um reais e vinte centavos)

QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas na forma a seguir:

- a. As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de duas horas diárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.
- b. As horas extraordinárias trabalhadas além do limite de duas horas diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista na cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para se aposentar e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa a

